

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 2009

Concede anistia para os diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no art. 168-A, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado Roberto Santiago

Relator: Deputado Dr. Talmir

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação visa a conceder anistia aos diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no art. 168-A, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

[...]

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e

multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

[...]

O autor justifica a proposição pela situação peculiar das Santas Casas de Misericórdia, que atendem sem fins lucrativos grande parte dos pacientes do Sistema Único de Saúde, o que as deixa com frequência em dificuldades financeiras e forçadas a adotar medidas drásticas para manter a prestação de serviços, como no caso deixar de repassar as contribuições previdenciárias.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição do ponto de vista da saúde pública e interesse social.

É notória e imprescindível a contribuição das Santas Casas no Brasil para a assistência à saúde, principalmente dos mais necessitados. O mérito evidente da proposição reside em preservar os seus

dirigentes de processo penal motivado por ações empreendidas sem intuito criminoso. As contribuições previdenciárias são devidas e devem ser pagas, mas existe uma clara e inequívoca diferença entre empresários que as sonegam para enriquecimento pessoal e cidadãos dedicados à beneficência que o fazem para poder salvar vidas.

Assim sendo, apresento meu voto pela aprovação do projeto, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. Talmir
Relator